



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

**A IMPORTÂNCIA DE SE IMPLEMENTAR TRIBUNAIS SUPRANACIONAIS:
ALCANÇANDO A JURISDIÇÃO UNIVERSAL PARA OS DIREITOS SOCIAIS¹**

Thereza Christina Nahas²

Resumo: A formação de Tribunais internacionais para julgar questões sociais é uma realidade decorrente das movimentações de pessoas, bens e capitais no âmbito global. Para questões globais, faz-se necessária uma instituição que tenha jurisdição da mesma natureza e que garanta não só a democracia, mas também a possa conter as violações que as mudanças econômicas viabilizaram aos direitos sociais e do trabalho. A solidariedade internacional reclama a união entre países para que se possa alcançar o desenvolvimento sustentável. O acordo entre União Europeia e Mercosul deverá se subordinar a jurisprudência firmada pelo TJUE e normas respectivas que orientam as relações entre os diversos países do bloco europeu

Palavras chaves: globalização, liberalismo econômico, Tribunais Supranacionais, direitos sociais mínimos, direitos humanos.

1. Considerações Iniciais

Depois do final das Guerras Mundiais, a busca pela paz se converteu em “empenho científico en Reino Unido y en Estados Unidos. De ahí que las palabras y conceptos más usados para referirse al liberalismo sean progreso, libertad, cooperación, paz y democracia³”. A tecnologia que se desenvolveu com as guerras e a necessidade de integração entre os países por

¹ Aula proferida nas Jornadas Ibero- Americanas, realizado nos dias 22 e 23 de janeiro de 2019, na Faculdade de Direito de Lisboa

² Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Juíza do Trabalho, Professora e Pesquisadora, Doutora em Direito do Trabalho pela PUC/SP e Direito Internacional do Trabalho pela UCLM/ES. Currículo completo em <http://lattes.cnpq.br/2361402097260893>. Email: tnahas70@gmail.com



razões culturais, econômicas e políticas, impulsionou a formação de organismos internacionais, necessariamente imparciais e distintos daqueles que existem internamente nos diversos Países a quem é atribuída a competência para solucionar questões que não se poderia fazer no âmbito interno dos Estados pelos mais diversos fundamentos afetados a cada regime político e jurídico por eles adotados.

Há vários exemplos que se poderia citar e que se pode obter em uma breve pesquisa na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos indicando que, por exemplo, muitas vezes os sistemas jurídicos de um País são insuficientes para solucionar com justiça proposições aparentemente internas, mas que na verdade tem conteúdo verdadeiramente internacional com capacidade para afetar outros Países ou sistemas jurídicos e políticos. As matérias relacionadas a direitos fundamentais vão mais além das questões internas e tem a ver com relações que transcendem as fronteiras dos Estados, podendo refletir na ordem democrática universal.

Fundado neste suposto axiológico é que se criou, por exemplo, instituições de caráter universal como o Conselho de Europa⁴, a ONU⁵, a OMC⁶, a OEA⁷ e a OIT. Cada um deles com suas finalidades, mas todos com um ponto comum, isto é, formadas pela disposição que os Estados tiveram de *ceder* uma parcela de sua soberania a uma entidade supranacional

³ GRASA, Rafael, *Neoliberalismo e Institucionalismo. La reconstrucción del Liberalismo como teoría. Sistêmica Internacional*. In Del arenal, CELESTINO Y Sanahuja, José Antonio, *Teorías de Las Relaciones Internacionales*, Tecnos editorial, Barcelona, 2015, p.102.

⁴ Nascida pelo Tratado de Londres em 1949, é a mais antiga instituição que persegue os objetivos de integração da Europa e está sustentado sobre os valores da democracia, direitos humanos e império da lei para impulsionar e favorecer o progresso econômico e social.

⁵ Nascida em 1945, é uma organização intergovernamental, criada para promover a cooperação internacional.

⁶ Criada em 1994 após a Ronda do Uruguai, com o propósito de garantir a liberdade comercial e assegurar princípios que constituem a base do sistema multilateral de comércio.

⁷ É a mais antiga organização regional do mundo e congrega os Estados Americanos. Tem origem na Primeira Conferência Internacional Americana celebrada em Washington, em outubro de 1889 e abril de 1890. Nesta reunião foi decidido pela formação da União que nasceu na Internacional de Repúblicas Americanas e começou a formar-se uma rede de disposições e instituições que ficaria conhecida como “sistema interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional. Nasceu em 1948 quando foi subscrito em Bogotá (Colômbia) a Carta da OEA, que entrou em vigor em dezembro de 1951. Em 1948 foi aprovada a Carta de Bogotá que entrou em vigor em 1951 e emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, subscrito em 1967, que entrou em vigor em fevereiro de 1970, em razão do Protocolo de Cartagena dos Índias, subscrito em 1985, entrando em vigor em janeiro de 1966; e Pelo Protocolo de Washington, subscrito em 1992, entrando em vigor de setembro de 1997. Tais documentos têm por pilares a democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento.



que tem como fundamento a uniformidade de estabelecer objetivos comuns e impedir a desigualdade entre os diversos Países.

Assim é, *verbi gratia*, com a OIT, instituição esta de conteúdo internacional e mundial, responsável pela elaboração de diretrizes uniformes para todos os países que fazem parte desta Organização. Mesmo os Estados que não se integraram a ela, acabam sendo atingidos por suas diretrizes, cujo principal objetivo é o de criar um sistema universal que possibilite a inclusão *de todos os povos e que sua aplicação progressiva, tanto àqueles que são ainda dependentes, como aos que já se podem governar a si próprios, interessa o conjunto do mundo civilizado, embora deva-se levar em conta, nas variedades dessa aplicação, o grau de desenvolvimento econômico e social atingido por cada um*⁸.

O que provocou a criação da OIT, mais antiga instituição internacional, foi a guerra e a revolução, pois no século XX a vida se organizava em torno dos fatores de produção e do trabalho⁹. O que se pretendeu com sua criação foi a promoção, através do diálogo tripartite (Estado, empregadores e trabalhadores) da paz e da justiça social que estavam muito fragilizadas desde o início do século XIX com o início da industrialização, fenômeno este que havia alterado profundamente as sociedades em todos os seus âmbitos: social, econômico e político. Tais mudanças reclamavam uma solução para um ponto crucial denominado “questão social”. A partir daí nasce esta instituição com a finalidade exclusiva para as questões trabalhistas desde o ponto de vista da tutela ao trabalhador e à relação de trabalho, até a manutenção da atividade econômica, o que foi corroborado pelo informe de 2004 em que defende a necessidade da globalização equitativa voltada a *redução da pobreza, à sustentabilidade do crescimento, do emprego e do desenvolvimento, à criação de oportunidades para um trabalho digno e à promoção da inclusão e justiça para todos*¹⁰.

A ONU, o Conselho de Europa e a OEA, também se preocuparam em aprovar normas relativas à tutela de direitos humanos e fundamentais, entre eles, aqueles que são inerentes aos trabalhadores. O complexo normativo criado, é de caráter supranacional a que

⁸ Convenção de Filadélfia de 1944, disponível em www.ilo.org, acesso em julho de 2019.

⁹ RODGERS, Gerry, LEE, Eddy, SWEPSTON, Lee & VAN DAELE, Jasmien, *Informe de la OIT sobre La Organización Internacional del Trabajo y la Lucha por la Justicia Social, 1919-2009*, disponible en www.ilo.org, acceso en mayo de 2016

¹⁰ Relatório “*uma globalização justa – criar oportunidade para todos*”, disponível em www.ilo.org, acesso em junho de 2019.



aderem os Estados contribuindo para formar a jurisprudência sobre direitos mínimos. Tem natureza de cláusulas abertas nas normativas internacionais, justamente porque estão fundadas na consciência das diferenças culturais, políticas, sociais e econômicas de cada País. O que se propõe é um mínimo comum em nível internacional a que os Países devem respeitar e abaixo do qual não se admite negociar. Assim, por exemplo, são as regras do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assim como a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Isso contribui para a orientação das decisões internas dos diversos países e deve orientar a formação de grupo econômico entre países. Tal características deve contribuir para a formação de uma jurisprudência internacional que impeça a violação do núcleo duro das cláusulas mínimas, o que se pode ver na formação de várias decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH).

2. Alguma Casuística

São vários os precedentes e decisões que se pode encontrar na jurisprudência internacional ditada pelos respectivos Tribunais, entre eles, o caso de trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹¹; o caso de Huilca Tcse

¹¹ “El caso se relaciona con la presunta omisión y negligencia en investigar diligentemente una supuesta práctica de trabajo forzado y servidumbre por deudas en la Fazenda Brasil Verde, ubicada en el norte del Estado de Pará, así como la desaparición de dos trabajadores de dicha hacienda. Según se alega, los hechos del caso se enmarcan en un contexto en el que decenas de miles de trabajadores eran sometidos anualmente a trabajo esclavo. Dentro de ese contexto, en febrero de 1989, marzo de 1993, noviembre de 1996, abril y noviembre de 1997 y marzo de 2000 se realizaron visitas o fiscalizaciones por parte de autoridades estatales en la Fazenda Brasil Verde para constatar las condiciones en las que se encontraban los trabajadores. Según se alega, los trabajadores que lograron huir declararon sobre la existencia de amenazas de muerte en caso de abandonar la hacienda, el impedimento que tenían de salir libremente, la falta de salario o la existencia de un salario ínfimo, el endeudamiento con el hacendado, la falta de vivienda, alimentación y salud dignas, entre otros. Según se alega, esta situación es atribuible internacionalmente al Estado de Brasil pues tuvo conocimiento de la existencia de estas prácticas en general y específicamente en la Fazenda Brasil Verde desde 1989, y a pesar de dicho conocimiento, el Estado no adoptó las medidas razonables de prevención y respuesta, ni proveyó a las víctimas de un mecanismo judicial efectivo para la protección de sus derechos, la sanción de los responsables y la obtención de una reparación. Asimismo, se alega la responsabilidad internacional del Estado por la desaparición de dos adolescentes, la cual fue denunciada ante autoridades estatales el 21 de diciembre de 1988, sin que se hubieran adoptado medidas efectivas para dar con su paradero” (disponible en http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/trabajadores_de_la_hacienda_brasil_verde.pdf, en octubre de 2016).



vs Peru¹²; Maldonado Ordoñez vs. Guatemala¹³. Também, no Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem apreciado questões relativas a direito do trabalho¹⁴.

O TJUE é um importante agente de formação de jurisprudência supranacional, entre outros temas, direito do trabalho e seguridade social. Os precedentes por ele ditados acabam por extravasar o âmbito dos Estados Membros com a formação de um importante posicionamento internacional capaz de atingir não somente Estados membros, mas também, os Países terceiros, sujeitando o direito interno de cada membro da União Europeia, bem como o próprio bloco europeu e países terceiros¹⁵.

É importante dizer que desde a formação das Comunidades Europeias (CE) em 1951, até o Ato Único Europeu (1987) houve o predomínio do aspecto econômico sobre o social, fato este explicado pela própria origem da CE que refletiu na jurisprudência do Tribunal

¹²“El caso se refiere a la responsabilidad internacional del Estado peruano por la ejecución extrajudicial de Pedro Crisólogo Huilca Tecse producto de una operación de inteligencia militar, así como la ineficacia de las autoridades e instituciones nacionales para investigar estos hechos y sancionar a los responsables. Hay indicios suficientes para concluir que la ejecución extrajudicial del señor Pedro Huilca Tecse tuvo una motivación política, producto de una operación encubierta de inteligencia militar y tolerada por diversas autoridades e instituciones nacionales”. Pedro Huilca era un líder sindical y en la ocasión de los hechos desempeñaba las funciones de Secretaria General de Trabajadores del Perú. La Comisión señaló que dicha ejecución fue llevada a cabo presuntamente por miembros del “grupo Colina, un escuadrón de eliminación vinculado al Servicio de Inteligencia del Ejército del Perú”. Además, la demanda también se refirió a la presunta falta de una investigación completa, imparcial y efectiva de los hechos” (disponible en <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>, en octubre de 2016)

¹³“El 3 de mayo de 2016 la Corte Interamericana de Derechos Humanos dictó Sentencia en el caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala, mediante la cual declaró responsable internacionalmente al Estado guatemalteco por la violación del: i) derecho a conocer el fundamento de la acusación, contenido en el artículo 8.2.b de la Convención Americana; ii) derecho a la defensa, contenido en el artículo 8.2.c de la Convención Americana, y iii) deber de motivación y al principio de legalidad, contenidos en los artículos 8.1 y 9 de la Convención Americana. Asimismo, la Corte declaró la responsabilidad del Estado por la violación del derecho a la protección judicial y el deber de adoptar disposiciones de derecho interno, contenidos en los artículos 25 y 2 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento, todo lo anterior en perjuicio de la señora Olga Yolanda Maldonado Ordóñez. Por último, la Corte ordenó al Estado la adopción de diversas medidas de reparación.”. Aquí la Dña Maldonado sufrió un despido donde no se especificaba los de forma detallada la acusación y tampoco se le daba el derecho de la defensa. La corte ha considerado que era necesario que para un despido era necesario que hubiera una comunicación detallada de la acusación y el derecho de defensa, *así como una mínima referencia a la relación existente entre los hechos respecto de los cuales se aplicaría la sanción disciplinaria y la norma supuestamente infringida*. (disponible en http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_311_esp.pdf, en octubre de 2016)

¹⁴ El echo entre Geotech Kancev GMBH v. Alemania ha decidido sobre cuestiones relacionadas al derecho de toma de participar de decisiones dentro de asociaciones; a la libertad de asociación y a la contribución obligatoria para el fondo de asistencia social (Application no. [23646/09](http://hudoc.echr.coe.int/eng), disponible en <http://hudoc.echr.coe.int/eng> {"fulltext":["trade unión"],"sort":["kupdate Descending"],"documentcollectionid2":["JUDGMENTS"],"itemid":["001-163356"]}), en octubre de 2016.

¹⁵ Em razão do convenio firmado entre UE e Mercosul, em início de julho de 2019 os países do bloco deverão estar atentos as normativas e jurisprudência da UE



de Justiça (TJ). Até 1969 este Tribunal entendia que não poderia conhecer do tema dos direitos fundamentais e que sua competência estava limitada a questões de ordem econômica. A primeira vez que o TJ se pronunciou sobre o tema foi 1969 caso Ulm x Stauder¹⁶. Todavia, somente em 1974, numa fase que ficou conhecida como internacionalização é que o TJ em definitivo passou a conhecer do tema com o caso Nold¹⁷. Nesta ocasião o TJ reconheceu que os direitos fundamentais são parte integrante dos princípios gerais do direito e que por isso deveriam ser garantidos.

A partir daí, abriu-se a porta para que se formasse uma densa jurisprudência sobre direitos fundamentais que marcaria definitivamente o aspecto social da União Europeia.

Em 1975 com o caso Rutili¹⁸, foi a primeira vez que o TJ invocou a aplicação da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) que marcou a introdução da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia a qual, em seu preâmbulo, estabeleceu num documento nascido no coração do Conselho de Europa a Proteção dos Direitos Humanos e das

¹⁶ A CE suspendeu a subvenção de manteiga a preço reduzido aos beneficiários de determinados regimes de assistência social, sob fundamento de que se comunicasse aos vendedores os beneficiários de determinados regimes de assistência social o nome do beneficiário. O demandante se recusou a cumprir e o TJCE fundamentou sua decisão no direito fundamental para que *la disposición controvertida no ha revelado ningún elemento que permita cuestionar los derechos fundamentales de la persona subyacentes en los principios generales del Derecho comunitario, cuyo respeto garantiza el Tribunal de Justicia*. (TJCE, 12/11/1969, Erich Stauder, Asunto 29/69)

¹⁷ Aqui se questionou a decisão da CE que impôs novas regras para a venda de carvão. A empresa Nold sustentou que era pequena empresa e realizava negócios essencialmente particulares e, assim a medida, prejudicaria suas vendas. Demandou, entendendo que isso violaria o seu direito fundamental de liberdade empresarial. O TJCE decidiu que se podia admitir medidas que sejam compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos e garantidos pelas Constituições dos Estados Membros, por instrumentos internacionais relativos a proteção dos direitos do homem em que os Estados Membros colaboraram ou aderiram, dando indicações do que seria considerado um direito fundamental (TJCE, 14.05.1974, Nold, Asunto 4/73)

¹⁸ Rutilli, de nacionalidade italiana e com permissão residência em França, teve decretada sua expulsão e de sua família do País, conforme decisão do Ministério de Interior por razões de atividades sindicais. Decidiu o TJCE que *en su conjunto, las referidas limitaciones a las competencias de los Estados miembros en materia de policía de extranjeros se presentan como la manifestación específica de un principio más general consagrado por los artículos 8, 9, 10 y 11 del Convenio Europeo para la Protección de los Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales, firmado en Roma el 4 de noviembre de 1950, ratificado por todos los Estados miembros, y por el artículo 2 del Protocolo nº 4 de ese mismo Convenio, firmado en Estrasburgo el 16 de septiembre de 1963, que disponen en términos idénticos que las restricciones de que, por razones de orden público y de seguridad pública, sean objeto los derechos garantizados por los artículos citados no podrán rebasar el ámbito de lo que resulte necesario para la salvaguardia de dichas necesidades «en una sociedad democrática»*. (TJCE, 28/10/1975, Roland Rutilli, Asunto 36/75)



Liberdades Fundamentais e que, neste momento, desafia o TJUE a procedimentos de intervenção prévia nos casos submetidos ao Tribunal Europeu de Direitos do Homem¹⁹.

A jurisprudência do TJUE é uma importante fonte para se estudar, em âmbito supranacional, os casos de enfrentamento entre direito empresarial e direitos sociais e dos trabalhadores, evidenciado, principalmente, na formação de grupos e empresas transnacionais e destacamento de trabalhadores, liberdades estas que decorrem da livre prestação de serviços e de fixação de estabelecimento. A questão gerou tanta controvérsia decorrente principalmente da ampliação da UE, que importou na publicação da Diretiva 96/71 de 1996, atualizada pela Diretiva 2014/67 de 2014, a qual esteve longe de harmonizar os interesses ante seu conteúdo absolutamente econômico, gerando decisões da mesma natureza e contradizendo a jurisprudência de origem social que se formou antes de sua publicação. Tanto se discute no âmbito desta matéria, que em 2018 foi publicada nova atualização, agora pela Diretiva (UE) 2018/957 motivada pelas discussões sobre o que se denominou de “cartão amarelo” em que houve grande pressão dos Estados Membros em razão da aplicação do “princípio de «remuneração igual por trabalho igual» que causaria desvantagem competitiva para os trabalhadores e para os próprios Estados-Membros haviam perdido o seu direito de decidir sobre as condições fundamentais de trabalho e emprego dos trabalhadores destacados por agências de trabalho temporário, tal como previsto na diretiva relativa ao trabalho temporário, de 2008. A atualização de 2018 tenta resolver as divergências e estabelecendo critérios para destacamentos de trabalhadores de longa duração, remuneração, condições de trabalho, trabalhadores destacados por empresas de trabalho temporário e transportes²⁰.

As decisões do TJUE afetaram a redação das Diretivas e constituiu uma importante fonte de produção de resultados nos campos sociais e econômicos. Dos casos Portugaia y Rush Portuguesa²¹ até chegar aos últimos entendimentos expressados nos casos Viking²² y Laval²³ se

¹⁹ A questão da vulneração da estrutura da legislação europeia para autorizar que um órgão alheio a UE examine questões relativas ao direito da UE esta no Dictamen 2014 TJE)

²⁰ A história da Diretiva 96/71 provem da própria aplicação da EU e do compromisso que tem de suprimir obstáculos a livre circulação transfronteiriça dos serviços o mercado anterior. A questão esta umbilicalmente ligada ao dumping social e econômico. Informações sobre as Diretivas disponível em <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/37/el-desplazamiento-de-trabajadores>, acesso em julho de 2019.

²¹ En los dos fallos se discutió la posible violación a la libertad de prestación de servicios por las barreras creadas por el desplazamiento de trabajadores de Portugal para Francia (TJCE, 27/03/1990, Rush Portuguesa Ltda, caso C-113/1989).



assiste uma mudança no posicionamento do TJ que vai do social ao econômico e volta atrás para tentar encontrar um meio termo entre estes dois polos. Tudo fruto e retrato das mudanças verificadas na sociedade e políticas econômicas dos Estados, somada ao alargamento da União Europeia com o ingresso de Países de diferentes culturas e desenvolvimento. Ao final, o TJ dita a sentença do caso Ammattilitto²⁴ em que se vê uma pretensão de resgate a questão social e sindical, retratada na afirmação de que a ação do sindicato não pode ser obstruída pelo Estado de acolhimento e que as empresas no marco da prestação transnacional de serviços devem garantir aos trabalhadores destacados de forma temporária em seu território as condições de trabalho e emprego relativas as matérias enumeradas na Diretiva. Certamente a revisão ocorrida em 2018 trará um novo desenho as decisões que chegarão ao Tribunal.

A Diretiva sobre destacamentos de trabalhadores não harmoniza o conteúdo material das normas imperativas de proteção mínima, mas remete os efeitos a legislação nacional do Estado membro cujo território o trabalhador se encontre prestando o serviço. Há que reconhecer, todavia, que tais orientações somente se tornaram possíveis, inclusive no âmbito de nascimento de norma jurídica, pela existência de um Tribunal de natureza supranacional com jurisdição efetiva sobre os Estados cujas discussões vão muito além das fronteiras do bloco Europeu, atingindo os negócios que são firmados entre empresas e países que ainda não estejam submetidos ao âmbito da relação estreita entre Estados. Certamente, o acordo recentemente entabulado entre Mercosul e UE trará questões que serão afetadas por todos esta jurisprudência e direito interno e da União²⁵.

É adequado observar que no âmbito da OIT, o informe sobre liberdade sindical coloca em relevo as graves violações sobre direitos sindicais em Colômbia, Nigéria e Sudão, depois de várias denúncias de atos de violência contra sindicalistas (assassinatos, desapareições, intimidação e maltratos). Nestes países e em outros 17, a Oficina Internacional fez pedido ao

²² TJCE, 11/12/2007, International Transport Workers' Federation, Finnish Seamen's Union contra Viking Line ABP, OÜ Viking Line Eesti, caso C-438/05.

²³ TJCE, 18/12/2007, Laval un Partneri Ltd. contra Svenska Byggnadsarbetareförbundet, Svenska Byggnadsarbetareförbundets avdelning 1, Byggettan y Svenska Elektrik-erförbundet, caso C-341/05.

²⁴ TJUE, 12/02/2015, Sähköalojen ammattiliitto y Elektrobudowa Spółka Akcyjna, caso C-396-13.

²⁵ Sobre o acordo firmado entre UE e Mercosul, ver notícias em <https://www.youtube.com/watch?v=fWcjhVE4YX4&feature=youtu.be>. A intenção do governo foi de ampliar a integração internacional e foram fixadas várias regras sobre negócio e prestação de serviços que certamente atingirá as relações de trabalho.



governo para revisão da legislação a fim de garantir o respeito a liberdade sindical que é considerada um direito fundamental²⁶. Tais ações somente se tornam possíveis ante o caráter internacional da Instituição e a adesão dos Países a ela.

A globalização impacta vários aspectos de fatos, direito e deveres, bem como a política, sociedade, cultura e economia e, entre eles, estende profundamente suas consequências nos direitos dos trabalhadores. Os movimentos de capitais resultaram na reestruturação empresarial e provocaram uma mudança profunda nas relações de trabalho, fato este que colocou o direito do trabalho no centro das discussões provocando reformas nas legislações de vários países, entre eles Brasil. A flexibilização e a individualização das relações no contexto da *modernidade líquida*²⁷ produz formas distintas de negócios jurídicos que se fixam e para os quais o direito do trabalho não foi pensado, fato este capaz de produzir uma tensão ainda maior entre a liberdade de capital e a liberdade de trabalho, mas agora vivida num universo virtual, ainda mais difícil de se controlar.

Não é possível falar em relações de trabalho sem considerar os efeitos do capital globalizado e o quanto os movimentos de capitais incidem sobre o social e o trabalhista. Os Informes da OIT sobre um "*Pacto para una Globalización Equitativa e las Cadenas de Producción*" constituem dois documentos fundamentais para se entender o modo como as multinacionais se movimentam e como afetam a produção local num mercado que é cada vez mais global, reclamando uma tutela jurisdicional da mesma dimensão em benefício dos trabalhadores e do direito social.

²⁶ Disponible en ww.ilo.org, en octubre de 2016.

²⁷ Diz Bauman, “si la idea de progreso en su forma actual nos resulta tan poco familiar que uno se pregunta si aún está entre nosotros, es porque el progreso, como tantos otros parámetros de la vida moderna, ha sido “individualizado”; lo que es más: desregulado y privatizado. Está desregulado porque la oferta de opciones para “mejorar” las realidades presentes es muy diversa, y porque el tema de si una novedad en particular significa verdaderamente una mejora respecto de otra ha quedado librado, antes y después de su aparición, a la libre competencia entre ambas, competencia que perdura incluso después de que ya hemos elegido una de ellas. Y el progreso está privatizado porque el mejoramiento ya no es una empresa colectiva sino individual: se espera que los hombres y mujeres individuales usen, por sí mismos e individualmente, su propio ingenio, recursos y laboriosidad para elevar su condición a otra más satisfactoria y dejar atrás todo aquello de su condición presente que les repugne”. (Bauman, Zygmunt. *Modernidad líquida* (Spanish Edition) . Fondo de Cultura Económica. Kindle Edition).



3. Tensão entre o social e o capital

Com o crescimento do comércio internacional e a desregulamentação proposta pelo neoliberalismo, os Estados enfraqueceram e tiveram que se sujeitar aos pactos econômicos e as regras ditadas pelos mercados, fato este que leva ao recorte dos direitos sociais e dos trabalhadores que se expressam através das reformas sociais e do trabalho com um discurso falacioso sobre a necessidade de modernidade e desenvolvimento social. Toda esta reorganização, importa no conseqüente aumento das tensões entre relações sociais e econômicas, mas com uma característica muito mais acentuada do que aquela que ocorreu no século XVII onde as mudanças eram locais. Hoje são globais e virtuais, em que se verifica uma grande dificuldade de controle, capaz de gerar uma desigualdade muito mais acentuada e na mesma escala de movimento que se desenvolve a tecnologia.

As várias reformas legislativas que se verificam nos diversos países se revelam como uma tentativa de adaptação aos fluxos dos globais que o mercado produz ao mesmo tempo que tem por fundamento combater a pobreza e a desigualdade social, inclusive nos prejuízos que se vêm experimentando quanto a degradação ambiental e que não interessa nem ao social e nem ao capital.

Pode-se situar o evento da globalização em três fases marcantes que viabilizou a integração entre Países “la construcción de la máquina de vapor, fenómeno que marcó el inicio de la gran revolución industrial y que repercutió de forma decisiva en las relaciones de trabajo, permitió que naciera la gran industria que no solo afectó a los pequeños productores comerciantes, sino que además creó un proceso diferenciado de producción y consumo, que permitió la explotación de la mano de trabajadora, en particular, la de mujeres y los niños, y la acumulación beneficios que financiaron la industrialización . El exceso de capitales británicos permitió la instalación de vías férreas en distintas regiones del mundo y, con ellas, la expansión de los negocios relacionados con la metalurgia. La máquina de vapor supuso la producción de nuevas máquinas que dio lugar a inicio del fenómeno de *sustitución* del potencial humano por el mecánico (...) En el siglo XVIII, la evolución de las máquinas hizo surgir la *energía eléctrica*. Este descubrimiento permitió unificar los mercados nacionales y continentales y supuso el nacimiento de una nueva etapa del capitalismo, que era la producción y distribución



en masa de productos”²⁸. Tais acontecimentos foram decisivos para que se ampliasse os investimentos e as relações internacionais pudessem se expandir, surgindo blocos econômicos e ajustes entre países que acabaram por acentuar uma concorrência desmedida e incontrolável no mercado global com um intenso movimento de capitais e pessoas. Tais fatos resultaram no nascimento do GATT, em seguida transformado em OMC, para que houvesse a possibilidade de se impor regras que pudessem conter a concorrência desleal e regular o comércio internacional. O trabalhador do século XXI tem que ter um conhecimento diferenciado e ser multifuncional, assim como passa a ser o âmbito do novo tipo empresarial²⁹.

O capitalismo atual foi implementado pela doutrina de choque econômico desenvolvida por Milton Friedman, economista pertencente a "Sociedad Mont Pelerín" e a Escola de Chicago. Foi inserida na América Latina principalmente pelas Universidades chilenas, cujos professores que estudavam em Chicago traziam em suas malas, o movimento liberal apreendido naquela escola. Cumpre lembrar que, num primeiro momento, os USA haviam rechaçado o modelo neoliberal, entendendo o governo Roosevelt que não era viável a descentralização absoluta e decidiu pela implementação do programa "New Deal" levado a Europa através do Plano Marshall³⁰. A revisão desta posição foi tomada na década de 70 com "Reagen" e Reino Unido com "Margareth Thatcher" que viram na proposta neoliberal um caminho para conter a crise do petróleo e a solução para o desenvolvimento econômico. Nos 80 os regimes militares começam a se desintegrar na América latina, expandindo-se por todo o mundo o modelo econômico liberal de Friedman.

Era necessário que a máquina pública fosse menos custosa e somente o mercado livre seria capaz de garantir a igualdade e a liberdade. As pessoas tem direito de mudar de emprego sem pedir permissão ao governo e a liberdade empresarial deve ser exercida de forma

²⁸ NAHAS, Thereza C, *Reflexiones sobre los Efectos del Capital en las Relaciones del Trabajo*, Editorial Bomarzo, Espanha, 2017, 1ª edição, p. 28

²⁹ NAHAS, Thereza Christina, *Reflexiones sobre los efectos del capital globalizado en las relaciones de trabajo. Especial referencia a la Unión Europea y al Mercosur*, Editorial Bomarzo, Albacete (España), 2016.

³⁰ “Los Estados miembros de la Unión Europea tienen una visión común de la manera en que la sociedad debe ser organizada diferentemente de la de otras regionales del mundo, visión que se corresponde con ese llamado modelo social europeo. El Comisario Vladimir Spidila afirma que fuera de Europa, Europea es estudiada y admirada por haber sabido construir un modelo social original que se esfuerza por combinar rendimiento económico, justicia social y solidaridad, llegando a pensar que el modelo social europeo es más apreciado más fuera de nuestras fronteras que dentro de la propia Europa” (RODRIGUES-PIÑERO Y BRAVO FERRER, Miguel, *¿Un modelo social europeo o varios? Europa Social y competitividad, Relaciones Laborales*, p. 99.



incondicional e estar sujeita as regras impostas unicamente pelo mercado. Isso não quer dizer que os governos devam ser eliminados, ao contrário, “um governo é essencial para a determinação das “regras do jogo” e um árbitro para interpretar e pôr em vigor as regras estabelecidas. O que o mercado faz, é reduzir sensivelmente o número de questões que devem ser decididas por meios políticos – e, por isso minimizar a extensão em que o governo tem que participar diretamente do jogo. O aspecto característico da ação política é o de exigir ou reforçar uma conformidade substancial. A grande vantagem do mercado, de outro lado é a de permitir uma grande diversidade, significando, em termos políticos, um sistema de representação proporcional. Cada homem pode votar pela cor da gravata de deseja a obtém; ele não precisa ver que cor a maioria deseja e então, se fizer parte da minoria, submeter-se”³¹.

Todavia, a implementação deste modelo sob fundamento na necessária desregulamentação para conservação da liberdade e igualdade e conseqüente alcance do desenvolvimento econômico e social, acabou por gerar “en la economía una oleada de especulación que dio lugar a todo tipo de escandalo y corruptelas como el de los “abonos basura” (*junk-bonds*), que ofrecían altos rendimientos para negocios arriesgados, o las olas hostiles que permitían apoderarse de las empresas con recursos obtenidos a crédito (...) Los resultados a largo plazo de esta política fueron el aumento de la igualdad en la sociedad norteamericana, el del déficit público sobre todo, el de la deuda, tanto pública como privada, estimulada esta última por las condiciones que permitían ofrecer la desregulación las familias dejaron de ahorrar y se endeudaron irresponsablemente. Fue precisamente la explosión de la deuda en los veinticinco años siguientes lo que creó las condiciones que facilitaron la crisis iniciada en 2007”³².

Feitas tais considerações, é necessário fixar dois pontos fundamentais: (i) a inexistência de fronteiras no mundo econômico e a desregulamentação dos mercados, viabilizou e facilitou todo tipo de mobilidade de capital e finanças; (ii) as impactos da economia nas relações sociais e trabalhistas, somadas a velocidade com se que implementou a tecnologia, reclamam processos de integração justos, com valores sociais compartilhados e a existência de

³¹ FRIEDMAN, Milton, *Capitalismo e Liberdade*, disponível em... acesso em julho de 2019.

³² FONTANA, Josep, *Por el bien del Imperio – una historia del mundo desde 1945*, Pasado Presente Editora, Barcelona, 2013, 618-619



governos que sejam capazes de gestionar a economia global proporcionando maiores oportunidades, inclusão social e segurança.

O fenômeno da integração econômica dos mercados e a abertura definitiva das fronteiras trouxe a consciência de que o mundo teria que (re) construir-se com instituições sólidas, imparciais e que fossem capazes de criar uma ordem estável e pacífica. O internacionalismo jurídico mostrou-se como uma (nobre) opção ética-política³³.

Foi com um propósito inicialmente econômico, que se formou a União Europeia estabelecendo normas que pudessem garantir as quatro liberdades afetas a todas as pessoas, quais sejam, prestação de serviços, capitais, mercado e pessoas; e, na década de 90 o Mercosul. Este bloco, com menos pretensões de formar uma unidade, constitui-se com intenção de ter algum regulamento a nível transnacional que possa viabilizar, principalmente, o comércio e a competitividade dos países da América do a nível transnacional³⁴.

Para a construção de uma sociedade supranacional é necessário que aqueles que estejam de acordo em participar deste intento, se despojem “de sus derechos fundamentales, de su soberanía, para que se pueda sujetar a la voluntad superior aquella de la interpretación de sus intereses y sus derechos. Las únicas limitaciones que aceptan son las relativas, y aún a estas *albeneficio y inventario*, las que resultan de sus tratados y convenciones por el firmados, o de unos ciertos costumbres y moral internacional que se les promete respetar. Desde ahí, de una concepción individualista, es imposible se construir el derecho internacional con la plenitud de una ordene jurídica, sin negar la esencia de esta o la idea de un derecho *perfecto*”³⁵.

No âmbito da empresa 4.0 e da globalização 4.0 com todas as características multifacetárias que possuem, há um pensamento comum que vem sendo proposto principalmente pelas organizações internacionais econômicas e sociais, como o Banco Mundial e a OIT, qual seja de se fixar uma consciência comum a respeito de direitos mínimos que possam garantir a paz e a eliminação (ou ao menos a redução) da desigualdade para se alcançar uma vida digna.

³³ Zolo, Danilo. Los señores de la paz: una crítica del globalismo jurídico. Madrid, ES: Dykinson, 2005. ProQuest ebrary. Web. 6 October 2016, p. 44

³⁴ V. acordo entre Uniao Europeia e Mercosul, firmado após 20 anos de negociação

³⁵ CABRAL DE MONCADA, L, *Filosofia do Direito e do Estado*, Coimbra Editora, Coimbra (Portugal), 2006, p. 280, vol 2, tradução livre da autora.



Como ensina L. Cabral de Moncada para a construção de um novo direito internacional, é necessário levar em conta que: (i) o mundo é demasiado pequeno para albergar toda a população em processo constante de expansão de suas ambições pelo bem-estar econômico; (ii) nos cinco cantos da terra, há uma tendência egoísta dos seres humanos que os levam a concorrer entre si, ao mesmo tempo que reclamam uma maior integração e interdependência para alcançar suas finalidades; (iii) em nenhuma outra época da história a sociedade estava tão integrada e unida pelo mesmo sentimento de medo e ameaça de destruição de si mesma e, muitas vezes o medo e o perigo acabam por aproximar as pessoas e os povos³⁶.

O direito internacional moderno deve formar-se através de uma revisão, levando em conta a questão da soberania dos Estados e a união entre eles mesmos, considerando a necessidade de colaboração entre os diversos Países e organismos internacionais para a construção de um sistema supranacional e globalizado. Não somente de regras econômicas ou financeiras, mas também em especial atenção, para as questões sociais. O ser humano deve ser o cerne da preocupação de todos os povos e governos.

Os pactos internacionais de natureza econômica têm um efeito contundente sobre questões trabalhistas e sociais e não devem ser firmados com ignorância a estas questões. O que se vem assistindo é um completo isolamento destes temas principalmente pelos países em desenvolvimento, ao mesmo tempo que organismos internacionais propõe a necessidade de uma integração justa e inclusiva³⁷.

Boaventura Santos³⁸, lembra que foi com a crise de 2008 que os países ricos passaram a ter em seus próprios territórios problemas que antes eram afetos aqueles que estão em desenvolvimento. As discussões sobre migrações e os problemas que vem sendo levantados com tais movimentos na Europa, Estados Unidos e Brasil³⁹ dão a exata dimensão dos

³⁶ CABRAL DE MONCADA, L, *Filosofia do Direito e do Estado* p. 235

³⁷ O Fórum Econômico Mundial, propõe reescrever as regras para a economia mundial a fim de permitir o desenvolvimento econômico, ambiental e social sustentável. O tema está sendo amplamente debatido. Informações em <https://www.weforum.org/focus/globalization-4-0>, acesso em julho de 2019.

³⁸ DE SOUSA SANTOS, Boaventura, *Epistemologías del Sur*, disponible en http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/EpistemologiasDelSur_Utopia%20y%20Praxis%20Latinoamerican_a_2011.pdf, en octubre de 2016.

³⁹ NAHAS, Thereza C, *Movimientos Migratorios en el Marco de la OIT – Especial referencia al Mercosur, in OIT 100 años: una visión de sus principios fundamentales desde el siglo XXI*, Coordenação, Thereza Nahas e Fernando Fita, Aranzadi Editora, Espanha, 2019, p. 15-48.



desdobramentos de que os problemas locais guardam estrita relação com os movimentos globais. Assim, duas principais alternativas são propostas para conter o movimento global: (i) *Pós neoliberalismo*, funda-se no fato de que o nascimento da social-democracia global proposto pelas elites que necessitam promover seus interesses e mesclam a social-democracia europeia com o liberalismo "new deal"; 2. *Contra-hegemônicas*, confere especial atenção as lutas contra a exclusão social, redistribuição dos recursos simbólicos, políticos, sociais e materiais e propõe uma ação coletiva global por movimentos locais e nacionais visando impulsionar o movimento para outras localidades.

A estes movimentos surge um terceiro no seio do Fórum Econômico Mundial de 2018 denominado de *globalização 4.0*. Tal proposta sugere uma governança global e a integração entre Estados e atores sociais, para a construção de uma estrutura público-privada que seja capaz de utilizar os benefícios da empresa 4.0 para o desenvolvimento sustentável, inclusivo e eliminação da pobreza e desigualdade social colaborando para a construção de uma agenda global em que a competição internacional seja ética⁴⁰.

4. Necessidade de uma justiça universal no marco da nova ordem internacional

Kant quando escreveu a *Paz Perpétua* propôs a formação de grandes blocos estatais com interesse comuns de natureza econômicos, sociais, culturais, políticos e militares, objetivando a paz que decorreria da suposta estabilidade social. Todavia, isso somente se torna possível com a implementação de instituições supranacionais com poder para manter a ordem em caso de violação as regras ditadas por estas formações. É necessário um pacto para atuação de uma jurisdição universal em que se possa sujeitar países e entidades públicas e privadas todas as vezes que houver violação aos limites mínimos de sociais pactuados no âmbito das instituições internacionais, chamados como núcleo duro do direito, como aqueles que constam por exemplo, no âmbito da OIT.

⁴⁰ Sobre a globalização 4.0 ver informações disponíveis em <https://www.weforum.org/agenda/2018/11/globalization-4-what-does-it-mean-how-it-will-benefit-everyone/>, acesso em julho de 2019.



Se qualquer País membro da OIT não cumpre com algum dos compromissos assumidos, os procedimentos de denúncia e imposição de restrições não afetarão suas relações jurídicas, comerciais ou econômicas. Por outro lado, muitas vezes o corporativismo judicial e as políticas estabelecidas pelos respectivos países não permitem uma apreciação imparcial das questões que possam importar em violação aos mínimos desejados pelas agendas sociais internacionais e que são as únicas capazes de permitir igualdade entre os povos. A existência de um Tribunal Social Supranacional para causas sociais poderia estabelecer uma sujeição de todos os países, ao menos daqueles que são membros da ONU, permitindo-se, inclusive a demanda e ter Estados para exigir o cumprimento de igualdade de condições. Além do que, permitiria a formação de um direito social global com limites mínimos que, respeitadas as particularidades culturais, econômicas e sociais de cada País, teria que ser observado. Por exemplo, a proibição do trabalho escravo ou infantil, formas de trabalho repulsivas e reconhecidamente indesejável por todos.

No âmbito das relações de trabalho, a OIT estabelece programas de ações para tutela dos direitos dos trabalhadores que, afinal, se relaciona umbilicalmente com a economia e a liberdade empresarial, razão esta porque decidiu-se no âmbito da OMC que as funções sociais seriam atribuição da OIT. O pano de fundo desta decisão fundou-se no pleito dos países subdesenvolvidos que afirmavam não poder sujeitar-se as mesmas normas que os países desenvolvidos, o que não impede o crescimento das cláusulas sociais nos tratados de comércio internacional que tem proliferado nos acordos internacionais.

Portanto, a proposta de se conciliar os direitos internos com o internacional e o objetivo de se impedir "*dumping*" social e econômico e lograr o bem-estar mínimo a todos os povos, não é uma tarefa fácil e os conflitos existirão. Como já apontava Kelsen quando houver um conflito entre o direito interno e internacional e tais conflitos se mostram insolúveis resta "excluida la unidad del Derecho estadual e internacional (...) la concepción de que el Derecho estadual y el Derecho Internacional son órdenes jurídicas distintas una de la otra y independientes una de la otra en su validad, es esencialmente basada en la existencia de



conflictos insolubles entre los dos”⁴¹. Todavia, prossegue o autor, mesmo que haja uma contradição entre o direito interno e internacional, o que se verifica são proposições jurídicas que não se contradizem logicamente.

Desta forma, quando o direito interno contraria as normas de direito internacional a regra interna é válida nos limites do seu território e também reconhecida pelo direito internacional. Todavia permitirá que se responsabilize o Estado pelo descumprimento de um mandamento de caráter universal o qual deveria ter sido observado pelo mandamento nacional. Observa que, por este ângulo, o que se tem, é o caráter internacional do direito de cada um dos Estados sem que se viole a sua soberania⁴².

É necessário que exista uma coesão entre direito interno e supranacional para garantir direitos mínimos, bem como um Tribunal da mesma natureza para garantir que tais normas se concretizem de modo que, nas situações de violação de direitos sociais tais Tribunais possam interferir com força executória para manter a unidade.

Já se vê alguns modelos de Tribunais internacionais que, embora não tenham jurisdição universal, acabam por criar importantes precedentes. No âmbito Europeu, se vê não somente o Tribunal mais instituições que buscam a unidade, como o Conselho de Europa e a União Europeia. No primeiro, em razão da subscrição de vários países a Carta Social, criou-se o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Comitê Europeu de Direitos Sociais. Na União Europeia, também formada por instituições sólidas se encontram o Tribunal de Justiça da União Europeia, Tribunal da Função Pública e Tribunal Geral. Não há uma vinculação direta entre a jurisprudência formada no âmbito de todos estes Tribunais para a Europa, além do que os princípios, obrigações e regras são distintas entre todos eles. O ponto comum, é o respeito a um direito mínimo e a garantia da dignidade humana e a luta pela manutenção da paz.

⁴¹ KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*, 6ª ed. Coimbra Editora, Portugal, 1984, p. 440 (tradução livre).

⁴² KELSEN, Hans, *Teoria.....*, p. 441-442



No âmbito americano, como já me referi, também há uma importante jurisprudência formada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, aplicada aos Países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), entre eles o Brasil⁴³.

O Mercosul publicou a Carta de Direitos Sociais, com um pretense nível supranacional, mas sem qualquer coesão concreta entre os Países formadores do bloco e sem que exista um Tribunal que possa formar uma jurisprudência que seja observada pelos Estados integrantes, o que grava de duvidosa característica o aspecto democrático e unitário do bloco. Isto é, há uma carta de direito social, mas a estrutura formada é unicamente econômica, bem como as instituições carecem de poderes para formação efetiva de uma unidade.

A existência destes Tribunais são um passo para alcançar-se a formação de uma justiça universal para conhecer de violações e descumprimentos a direitos sociais. Tal pretensão vem concretizada no PIDESC (Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), subscrito pelo Brasil. Considerado o único Tratado Internacional que *cubre la totalidad de derechos económicos, sociales y culturales. Constituye junto con la Declaración Universal de Derechos Humanos y el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, constituye la Carta Internacional de Derechos Humanos, fuente de todos los tratados internacionales en materia de derechos humanos*. Adotado em 1966, em 2003 publicou-se um protocolo adicional que é fundamental para a se dar efetividade aos direitos humanos e liberdades fundamentais, harmonizando estes direitos com o econômico e cultural de cada País. O art. 2º do Protocolo prevê que *las comunicaciones podrán ser presentadas por personas o grupos de personas que se hallen bajo la jurisdicción de un Estado Parte y que aleguen ser víctimas de una violación por ese Estado Parte de cualquiera de los derechos económicos, sociales y culturales enunciados en el Pacto*, permitindo aun que se presente *una comunicación en nombre de personas o grupos de personas se requerirá su consentimiento, a menos que el autor pueda justificar que actúa en su nombre sin tal consentimiento*⁴⁴.

⁴³Os Estados da OEA, reunidos na Conferência de São José da Costa Rica (1969) pactuaram a Convenção Interamericana de Direitos Humanos que entrou em vigor em 18.07.1978 e para salvaguardar os direitos humanos e o conteúdo do Convenio, instrumentalizaram dois órgãos: 1) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e 2) a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Venezuela denunciou a Convenção em 2012.

⁴⁴ Disponível em <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/OPCESCR.aspx>, acesso em outubro de 2016.



Oportuno citar que algumas questões já tem chegado ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas com fundamento naquele art. 2º. Os casos⁴⁵ foram propostos contra a Espanha e tiveram como questão de fundo "*el derecho al goce de condiciones de trabajo equitativas y satisfactorias; y derecho a la seguridad social*". Os autores haviam esgotado a jurisdição interna, pressuposto fundamental para chegar-se a internacional, e apresentaram suas reclamações ao Comitê para reclamar os benefícios do contrato de prestações complementares ao fundo de pensão nos casos de doença, incapacidade total ou permanente, aposentadoria ou morte. Quando tiveram encerrados sus contratos com o banco solicitaram o benefício que estaria em seus nomes e o banco não lhes concedeu. Todavia, o Comitê não pode conhecer da causa uma vez que as questões impugnadas foram em data anterior a adesão da Espanha ao Protocolo facultativo.

Por outro lado, em 26/03/2018 o Comitê julgou o caso proposto por Jaime Efraín Arellano Medina, representado pelo Advogado Pablo Albán Alencastro, contra Equador (Ditame 7/2015) em que pleiteou a bonificação que havia sido denegada estabelecida no contrato coletivo, relativo à aposentadoria especial, uma vez que não se vislumbrou de nenhuma violação a questão decidida pelo Tribunal Nacional.

Outro caso foi julgado relativo à ação proposta por Marcia Cecilia Trujillo Calero, representada pelos advogados Ramiro Rivadeneira Silva, Patricio Benalcázar Alarcón, José Luis Guerra Mayorga y Rodrigo Varela Torres, de la Defensoría del Pueblo del Ecuador (Ditame 10/2015) em que pleiteou o benefício de aposentadoria que lhe havia sido denegado. Entendeu-se que o Estado estava desrespeitando o princípio da igualdade e o Comitê que todos os filiados do Instituto Social equatoriano tivessem o mesmo tratamento, ordenando-se que o Estado do Equador implementasse medidas para tanto.

Uma última casuística deste Comitê, foi relativo à violação ao direito a residência, ação proposta por I.D.G. (representada pelo Advogado Fernando Ron y Fernando Morales) contra o Espanha (Comunicação 2/2014, 17/6/2015). Disse a autora que o Estado espanhol não respeitou o acesso efetivo aos Tribunais, pois, vítima da crise econômica não pode pagar a hipoteca de sua residência e quando foi acionada, não empreendeu o Estado os meios

⁴⁵ Todos os casos podem ser consultados em <https://juris.ohchr.org/>, acesso em julho de 2019.



adequados para que pudessem se defender, sendo-lhe negado o acesso a justiça e, por isso, foi impedida de defender de forma eficaz o seu direito a moradia. O Comitê entende que o direito a moradia é fundamental, resguardado pelo PIDESC e deve ser resguardado a qualquer pessoal independentemente de sua condição econômica ou social e os Estados devem tomar todas as medidas necessárias pra garantir este direito. Assevera que “la función de este Comité, al examinar una comunicación, no es verificar si los procedimientos judiciales y administrativos internos fueron o no desarrollados conforme al derecho interno. La labor del Comité se circunscribe a analizar si los hechos probados de la comunicación constituyen una violación por el Estado parte de los derechos económicos, sociales y culturales enunciados en el Pacto. El Comité considera entonces que incumbe en primer lugar a los tribunales de los Estados partes evaluar los hechos y las pruebas en cada caso particular, o la aplicación de la legislación interna, y que esos aspectos solo son relevantes si aparece claro que esa evaluación probatoria o aplicación del derecho interno fue claramente arbitraria o equivalió a una denegación de justicia, que implicara la violación de un derecho reconocido en el Pacto” para a final reconhecer que o Estado espanhol não observou as regras de que a autora fosse cientificada de forma efetiva do procedimento que lhe era imposto, de modo que houve uma violação as regras internas que acabaram por violar uma norma internacional de natureza fundamental.

5. Conclusão

A jurisdição internacional reclama, assim, normas sociais de caráter global. Assim se pretende que as normas estándares da OIT tenham natureza jurídica vinculante e, por isso, propõe-se em seu âmbito e, também, se objetiva com a Agenda 2030 da ONU, a unidade interna e internacional respeitadas as diferenças culturais, econômicas e sociais de cada País. Idealiza-se que as normas sociais tenham natureza vinculante.

Em muitos casos, a jurisdição interna não é suficiente para decidir o direito com justiça e tampouco poderá ter alcance e visão supranacional. Por outras vezes, o direito interno é contrário aos mínimos supranacionais. Como pontua a OIT não se pode alcançar o trabalho decente e o desenvolvimento social e econômico sustentável, suposto este da globalização justa.



Os direitos sociais, humanos e fundamentais constituem “aquello núcleo fundamental de la ética y del derecho que se puede universalizar y que posee, de facto, validez universal”⁴⁶.

Para realizar o objetivo da OIT, incorporado na agenda 2030 da ONU que terá por fim viabilizar o processo de globalização econômica com uma dimensão social *basada en los valores universales compartidos y en el respeto de los derechos humanos y la dignidad de la persona; una globalización justa, integradora, gobernada democráticamente y que ofrezca oportunidades y beneficios tangibles a todos los países y a todas las personas*, é necessário universalizar a justiça. A segurança jurídica somente se pode alcançar com a cognição, e aplicabilidade e efetividade do direito. Plagiando Arthur Kaufman “la determinación del derecho no es apenas un proceso de conocimiento, es también, una decisión, una manifestación de poder”⁴⁷. Esta é a proposta para que se possa realizar o desenvolvimento sustentável e lograr um mundo menos desigual.

6. Referencias bibliográficas

- ABRANTES, José João, *Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais*, Aeditora Almedina, Lisboa, 2005
- ACEMOGLU, Daron & A. ROBINSON, James, *Por qué fracasan los países*, Crow Publishers editor, Barcelona, 2015
- BAUMAN, Zygmunt & BORDONI, Carlo, *Estado de Crise*, Editorial Zahar, Rio de Janeiro, 2016
- BAYLOS, Antonio, *Mutaciones de la constitucionalidad (especialmente) del trabajo*, disponível em www.segunantoniobaylos, em julho de 2016
- BELTRAN, Francisco, *Modelos Sociales Europeos*, Marcial Pons Editor, España, 2009
- CHACARTEGUI JÁVEGA, Consuela, *Dignidade de los Trabajadores y Derechos Humanos del Trabajo según la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, Editorial Bomarzo, Albacete, 2013.
- COSME, Cyril & TORRES, Raymond, *Estudios sobre el crecimiento con equidad – dimensiones sociales de los acuerdos de libre comercio*, disponível em www.ilo.org
- DE LA DEHESA, GUILHERMO, *Comprender la Globalización*, Alianza editorial, Madrid, 2007
- ESTEFANÍA, Joaquín, *La economía del miedo*, Galaxia Gutenberg, Barcelona, 2011

⁴⁶ KAUFMANN, Arthur, *Filosofia do Direito*, Fundação Caloeste Gulbenkian, Lisboa (Portugal), 2004, p. 267, tradução livre da autora.

⁴⁷ KAUFMANN, Arthur, *Filosofia do Direito*..... p. 282.



- GAGGI, Massimo & NARDUZI, Eduardo, *LOW COST o fim da classe media*, Teorema, editor, São Paulo, 2011
- GEORGE, Susan, *Los Usurpadores – Cómo las empresas transnacionales toman el poder*, Icaria-Antrazyt Editor, Barcelona, 2015
- GRASA, Rafael, *Neoliberalismo e Institucionalismo. La reconstrucción del Liberalismo como teoría. Sistêmica Internacional. In Del arenal*, CELESTINO Y Sanahuja, José Antonio, *Teorías de Las Relaciones Internacionales*, Tecnos editorial, Barcelona, 2015.
- KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*, 6ª ed. Coimbra Editora, Portugal, 1984
- KLEIN, Naomi, *La Doctrina del Shock – El auge del Capitalismo del Desastre*, Editorial Planeta, Madrid, 2012
- MOREIRA, Vital, *Trabalho Digno para Todos – a Cláusula Laboral no Comércio Externo na União Europeia*, Coimbra Editora, Coimbra, 1ª ed, 2014
- MULAS GRANADOS, CARLOS, *EL ESTADO DINAMIZADOR: NUEVOS RIESGOS, NUEVAS POLITICAS Y LA REFORMA DEL ESTADO DE BIENESTAR EN EUROPA*, Marcial Pons Editor, Complutense, España, 2010
- NAHAS, Thereza, *et ilii, Leis Trabalhistas Comentadas*, Ed. RT, São Paulo, 2018.
- NAHAS, Thereza C, *Movimientos Migratórios en el Marco de la OIT – Especial referencia al Mercosur, in OIT 100 años: una visión de sus principios fundamentales desde el siglo XXI*, Coordenação, Thereza Nahas e Fernando Fita, Aranzadi Editora, Espanha, 2019
- RODGERS, Gerry; LEE Eddy; SWEPSTON, Lee y VAN DAELE, Jasmien, *Informe da OIT LA Organización Internacional del Trabajo y la lucha por la justicia social, 1919-2009*, disponível em www.ilo.org
- RODRIGUEZ-PIÑERO Y BRAVO-FERRER, Miguel, *Un Modelo Social Europeo o Varios? Europa Social y Competitividad*, *Revista Relaciones Laborales*
- VIVAS ESTEVE, Esther, *El negocio de la comida*, 2ª ed., Editorial Icaria, Barcelona.